



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2019. Publicação: 23/04/2019. Edição nº 073/2019.

## IMPERATRIZ

### TC-6ºPJEITZ - 12019

Código de validação: 8625274768

PA nº 002/2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2019-6ºPJEITZ

Objeto: Adequação de editais de licitação, na modalidade Pregão, do Município de Governador Edison Lobão.

Aos doze dias do mês de abril do ano de 2019, na sede das Promotorias de Justiça de Imperatriz, situada na avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, Quadra 21, Residencial Kubitschek, de um lado o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça Albert Lages Mendes, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 94 da Constituição do Estado do Maranhão, art. 29, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP nº 179/2017, doravante denominado COMPROMITENTE e, do outro lado, Francisco Leonardo Franco de Carvalho, CPF nº 019.154.513-96, RG nº 016036912000-8, o Pregoeiro do Município de Governador Edison Lobão, com endereço profissional na rua Urbano Rocha, nº 03, Centro, Governador Edison Lobão, doravante denominado(a) COMPROMISSÁRIO, diante do contido nos autos do Procedimento Administrativo nº 002/2019, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo nº 002/2019-6ºPJEITZ, instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as denúncias distribuídas a esta PJEITZ sobre irregularidades em processos licitatórios de Governador Edison Lobão, foi juntado relatório de perito vinculado ao Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público em que são apontadas cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial nº 013/2019-SRP, cujo objeto é o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de realização de manutenção em geral em veículos leves, caminhões e máquinas;

CONSIDERANDO que apenas uma licitante compareceu à sessão pública, conforme ata disponibilizada no Portal da Transparência de Governador Edison Lobão;

CONSIDERANDO que os pregões presenciais para registro de preço, como o nº 013/2019 em comento, possibilitam que outros entes públicos procedam à simples adesão, podendo, em tal hipótese, haver disseminação dos prejuízos advindos com as cláusulas restritivas do edital;

CONSIDERANDO que o compromissário é o único signatário do referido edital, sendo, portanto, autoridade legítima para figurar como parte do presente TAC;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas entre os infra signatários, com a presença inclusive do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, a fim de buscar a resposta mais célere, eficiente, legal e justa para sanar as irregularidades verificadas no referido edital, ao tempo em que se compreende a necessidade de manutenção de ambulância (um dos itens licitados);

CONSIDERANDO que “ os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, conforme art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO a Resolução nº 179/2019-CNMP, que regulamenta o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, disciplinando a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento resolutividade e de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1990, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2019. Publicação: 23/04/2019. Edição nº 073/2019.

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, e o responsável pelo descumprimento de seus preceitos ou que visem a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar;

CONSIDERANDO que o item 4.2.2 restringe indevidamente a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial;

CONSIDERANDO o art. 32 da Lei nº 8.666/1991 e do art. 3º da Lei nº 13.726/2018:

Lei nº 8.666/1993, art. 32, caput:

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Lei nº 13.726/2018, art. 3º:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de alimentação do SACOP com todos os documentos referenciados no Anexo da Instrução Normativa nº 034/2014-TCE/MA, com redação da Instrução Normativa nº 036/2015-TCE/MA;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, tem o dever de anular atos administrativos com vícios insanáveis;

RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS da seguinte forma:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ADEQUAÇÕES AOS FUTUROS EDITAIS

O compromissário compromete-se a:

I – Observar que os documentos a serem entregues na sessão de abertura de envelopes podem ser autenticados por servidor da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da lei, até o momento em que se inicia a abertura dos envelopes, não devendo ser inserida cláusula no edital que restrinja o período a momento anterior à abertura, nem que possibilite sua autenticação a posteriori em desconformidade com a lei;

a. Não configura violação a tal cláusula item em edital indicando que as autenticações anteriores à sessão serão realizadas na sede da Prefeitura durante o horário regular de expediente;

II – Alimentar o SACOP com todos os documentos exigidos legalmente, observando inclusive, mas não apenas, a Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA;

III – Observar a distinção entre exigência de certidão negativa de falência entre os documentos referentes à qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993, e a restrição indevida à participação no certame de licitante em processo de recuperação judicial, abstendo-se de incluir cláusula restritiva sem previsão legal quanto a esta última;

IV – Analisar nos casos concretos as contratações com empresas cujos sócios tenham grau de parentesco com algum servidor ou agente político do Município de Governador Edison Lobão, não inserindo, de plano, nos editais, cláusulas restritivas em contrariedade ao art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e demais diplomas legais;

V – Abster-se de proibir o envio de documentos por via postal quando a lei não apontar especificamente a possibilidade de tal vedação;

VI – Observar ser dever, e não faculdade, do pregoeiro, conforme art. 48, III, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, suspender a sessão para comprovação da exequibilidade dos preços;

VII - Cancelar os pregões em curso, cuja sessão pública não ocorreu, caso seus editais não atendam às especificações desta cláusula, ou suspendê-los, caso opte por republicar os editais com as retificações necessárias;

VIII – Observar o CNAE das empresas às quais são solicitados orçamentos, a fim de haver a verificação se elas de fato poderiam executar o objeto licitado;

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EFEITOS DO PP Nº 013/2019-SRP

O compromissário tornará sem efeito o Procedimento Administrativo nº 0060.2019 – Pregão Presencial nº 013/2019-SRP, na forma da lei, fazendo constar expressamente no Portal da Transparência do Município de Governador Edison Lobão que a referida Ata de Sessão Pública para Registro de Preços está prejudicada, impossibilitando sua adesão por qualquer ente público.

O compromissário disponibilizará tal informação também no SACOP, entre os documentos da referida licitação, realizando as comunicações necessárias para adequação do status da licitação.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

Confere-se prazo:

a. De 05 (cinco) dias para a suspensão ou cancelamento referente à Cláusula Primeira, item VII;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2019. Publicação: 23/04/2019. Edição nº 073/2019.

b. De 05 (cinco) dias para a comprovação da anulação de todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 013/2019-SRP, tornando-o sem efeito;

c. Imediato para abstenção de adjudicação de qualquer dos itens do referido Pregão Presencial nº 013/2019-SRP;

#### CLÁUSULA QUARTA – DA DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ

O cumprimento integral do presente Termo de Ajustamento de Conduta conduz à não instauração de investigação para apurar possível prática de improbidade administrativa em virtude das irregularidades do edital do Pregão Presencial nº 013/2019-SRP, tendo em vista a boa-fé do compromissário quanto à sua adequação.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Considerando que a próprio compromissário tornará sem efeitos todos os atos decorrentes do referido edital, reduzindo-se, portanto, dano por eventual contratação decorrente de licitação com edital restritivo, deixa-se de estipular indenização pecuniária referente a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento dos presentes termos pelo compromissário, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada futuro edital subscrito em dissonância aos presentes termos, e 10% (dez por cento) de tal valor a cada dia de atraso em relação ao cumprimento do prazo estabelecido para a Cláusula Segunda.

a. O não pagamento da multa acarretará a sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

b. A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Pública pelo Ministério Público Estadual, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social, além de outras medidas cabíveis, inclusive responsabilização por eventual ato de improbidade administrativa.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O cumprimento das presentes cláusulas será verificado no bojo do Procedimento Administrativo nº 002/2019-6ºPJEITZ, sem prejuízo de outras medidas que o promotor de justiça entender cabíveis, como a solicitação de cópias de editais futuros, vistorias in loco na Comissão Permanente de Licitação, solicitação de auxílio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou outros órgãos.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA EFICÁCIA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, tanto para as obrigações de fazer, quanto para as obrigações pecuniárias neles assumidas, de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único – A execução do presente termo de compromisso de ajustamento far-se-á sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais que possam ser adotadas em razão de seu descumprimento.

Publique-se no órgão oficial.

Afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, certificando-se nos autos.

Movimente-se no SIMP.

Junte-se ao Procedimento Administrativo nº 002/2019-6ºPJEITZ.

Imperatriz/MA, 15 de abril de 2019.

FRANCISCO LEONARDO FRANCO DE CARVALHO

Pregoeiro de Governador Edison Lobão

ALBERT LAGES MENDES

Promotor de Justiça

Matrícula 1060078

Documento assinado. Imperatriz, 15/04/2019 10:17 (ALBERT LAGES MENDES)

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

#### PORTARIA-PJSFM - 32019

Código de validação: 92E0A70D06

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Nº SIMP 000085-072/2019

Fiscaliza e acompanha o normal funcionamento do sistema de água de propriedade do município de São Francisco do Maranhão instalado no Povoado Guariba quanto ao seu estado de conservação, manutenção, qualidade da água e defesa dos bens públicos lá instalados.

AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra, Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.